

AO

**ILUSTRE SR(a) PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO CARLOS**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 120/2021
PROCESSO Nº 10.838/2021**

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.” SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. “Licitação para concessão do serviço móvel celular”. in Informativo - licitações e contratos. nº 49 - março/98. Zênite - Informação e Consultoria em Administração Pública. p. 204.

**DA AMORA POESIA TÊXTIL EIRELI, pessoa jurídica de
Direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 37.510.354/0001-96,
com Inscrição Estadual nº 799.354.766.116, sediada na Avenida Senador
Vergueiro nº 4.118 – Sala 41 – São Bernardo do Campo – SP, neste ato
representada pela sua proprietária MARIA CECILIA MORA, RG nº:
13.276.652-8 e CPF nº: 039.674.818-08 vem apresentar**

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta o que a um só tempo fere aos princípios basilares da moralidade, razoabilidade e eficiência, privilegiando o incidental sobre o essencial, pautada em critérios estritamente FORMAIS, bem como pela classificação e habilitação da empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA, a qual não cumpriu com as exigências editalícias, senão vejamos:

I - DOS FATOS

Esta Digna Administração realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico em epígrafe da qual SAGROU-SE VENCEDORA esta Recorrente, para os itens “Pão de Hot Dog”, “Pão de Hot Dog Integral”, “Bisnaguinha” (sem aditivos e conservantes) e “Bisnaguinha Integral” (sem aditivos e conservantes).

Após análise dos documentos apresentados esta Recorrente foi HABILITADA no certame, POR TER CUMPRIDO COM TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, sendo-lhe concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para encaminhamento da Proposta Comercial reajustada com os valores propostos em sessão.

Cabe aqui a ressalva de que a proposta Comercial já havia sido apresentada e analisada antes mesmo da sessão pública de lances, tendo sido constatado de maneira inequívoca que os Produtos propostos atendem integralmente as exigências técnicas, bem como, que os preços e condições inicialmente propostos estavam em estrito acordo com os ditames editalícios.

Ocorre que antes do horário limite adequamos a nossa proposta finalizada para o envio via sistema do banco do Brasil, e tentamos anexar várias vezes no sistema nossa proposta em PDF e o sistema não aceitava, rejeitando nossa anexo. Somente quando conseguimos conversar com um técnico em

informática do nosso escritório que entendemos que deveria ser um documento ZIPADO. Desta forma colocamos a PROPOSTA FINALIZADA E ZIPADA.

Ou seja a recorrente que ofertou produto que atende integralmente as necessidades desta administração, apresentou todos os documentos de habilitação, apresentou a proposta mais vantajosa para a administração e ainda assim FOI DESCLASSICADA PORQUE APRESENTOU A PROPOSTA reajustada apenas 2 (duas) horas **após o prazo estipulado**, que diga-se, não está claro se em horas corridas ou úteis.

Frise-se que nem esta Recorrente nem essa Administração tiveram expediente nas 24 (vinte e quatro) horas corridas subsequentes à convocação.

Esta Administração ao perpetrar tal ato fere de plano aos princípios basilares da Administração Pública, prestigiando o incidental sobre o essencial e, em ato PAUTADO EXCLUSIVAMENTE NO FORMALISMO EXCESSIVO, desclassifica a proposta mais vantajosa em TOTAL DESRESPEITO à Doutrina e Jurisprudência que, de outra sorte, entende pela IMPOSSIBILIDADE de fundamentar tal ato no simples e desarrazoado atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que diga-se não é absoluto, devendo ser analisado em sintonia com os demais princípios, em especial, aos da razoabilidade e proporcionalidade.

Não bastasse tal ato para revestir da mais absoluta ilegalidade o certame, fora convocada a segunda colocada, cujo preço logicamente é maior que o proposto por esta Recorrente.

Após a análise concluir o Pregoeiro que a mesma atendera a todos os requisitos de habilitação, sendo-lhe assim concedido o prazo para envio dos documentos técnicos (Laudos Bromatológicos).

Após análise dos Laudos concluiu o Departamento Técnico desta Administração pelo atendimento aos requisitos editalícios e consequente

declaração da empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA como vencedora do certame.

Tal situação, contudo, não pode prosperar pois eiva de vício insanável o processo licitatório, senão vejamos:

II - DO DIREITO

II.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - FORMALISMO EXCESSIVO

A desclassificação desta Recorrente por ter apresentado sua Proposta Comercial atualizada em prazo superior ao estipulado está pautada no item 6.1 do instrumento convocatório que assim prescreve:

“6.1. O licitante terá 24 (vinte e quatro) horas para enviar a proposta readequada, através do sistema, após a convocação por parte do pregoeiro, devendo obedecer aos seguintes critérios:”

Ou seja em análise literal e formalista do instrumento convocatório, considerando única e tão somente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, esta Administração resolveu eliminar do certame a proposta mais vantajosa para, em prestígio ao incidental sobre o essencial, desclassificar esta Recorrente.

Ocorre que, diversamente da conduta adotada, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório NÃO É ABSOLUTO, e deve ser analisada em consonância com os demais princípios do Direito Administrativo, em especial aos da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE.

Princípios são normas informativas, os fundamentos que integram um determinado sistema normativo, de forma que as regras editadas devem estar respaldadas nesses princípios, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Os princípios, por seu turno: *“possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão de peso e importância. **Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.** Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso que tem ou quão importante ele é.”*

Dessa feita, **quando dois princípios entrarem em colisão, o intérprete, com fundamento no critério de ponderação**, deverá optar por um deles, sendo necessário considerar o peso relativo de cada um dos princípios aplicáveis ao caso.

Cumprido destacar que, na visão de Robert Alexy, a ponderação pode ser dividida em três passos: 1) *definição do grau da insatisfação ou da afetação de um dos princípios*; 2) *definição da importância da satisfação do princípio em sentido contrário*; 3) *verificação se a importância da satisfação do princípio em sentido contrário respalda a afetação ou não do outro princípio em jogo. Segundo a lição do autor: “cuanto mayor es el grado de la no satisfacción o de afectación de uno de los principios, tanto mayor debe ser la importancia de la satisfacción del outro”.* (ALEXY, Robert. Epílogo a la teoría de los derechos fundamentales. Trad. Carlos Bernal Pulido. Madri. Fundacion Beneficência et peritia iuris, 2004, p. 48.)

No entanto, impende destacar que, diferentemente do que ocorre com as regras, **a escolha de um princípio em detrimento do outro em um caso concreto não acarretará a perda de sua eficácia em outras hipóteses.**

No que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, deve o órgão licitante, como forma de propiciar segurança aos interessados, atuar em conformidade com o estritamente estipulado no edital ou convite.

Nesse sentido, frise-se que o ato convocatório vincula a Administração e os licitantes, sendo imprescindível que o julgamento ocorra em harmonia com os critérios ali especificados.

Sendo assim, definidas as condições e publicado o instrumento convocatório, fica a entidade estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tampouco praticar atos não amparados pelo edital.

Importa destacar, contudo, que o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, devendo este ser interpretado em consonância com os demais princípios, principalmente os da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo-se em mira sempre o objetivo precípua da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa.

Os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda que não previstos de forma expressa na Lei, são aplicáveis porquanto decorrem do próprio ordenamento jurídico. *“Não há necessidade de sua consagração explícita. Sua natureza é instrumental, eis que se destina a nortear, orientar e controlar aplicação e interpretação do Direito, assegurando a supremacia dos valores e princípios fundamentais – entre os quais avultam os da dignidade da pessoa humana e da República”* (JUSTEN FILHO, Comentários..., p. 51.) .

O princípio da razoabilidade tem por escopo impedir a prática de atos incoerentes e discrepantes do razoável. **Assim, a entidade deverá se pautar em critérios razoáveis do ponto de vista racional quando da interpretação do ato convocatório e do julgamento da licitação, sendo vedada a adoção de conduta que afronte o senso comum de normalidade.**

A proporcionalidade, por sua vez, tem o intuito de evitar que a conduta seja excessiva, devendo-se praticar o ato na proporção suficiente à consecução da finalidade preestabelecida na norma, sob pena de invalidação.

Quando da aplicação desses postulados, deve-se compatibilizar os dois objetivos precípuos da licitação, quais sejam: **seleção da proposta mais vantajosa e tratamento igualitário entre todos os interessados.**

Nessa esteira, foi a decisão do STJ: *“as regras do procedimento licitatório deverão ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”* (MS 5.606 – DF, Rel. Min. José Delgado.) .

Neste sentido verifica-se a total discrepância da atuação desta Administração que, por mera formalidade, **resolveu desclassificar a proposta mais vantajosa pelo simples decurso de 1 hora e meia a mais o que, diga-se, não trouxe NENHUM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS LICITANTES!!**

Cabe ao administrador preocuparse muito mais com a consecução da finalidade para a qual a licitação foi criada – seleção da proposta mais vantajosa, garantindo-se a igualdade de condições entre os interessados – do que com o cumprimento das formas.

Sendo assim a simplista leitura literal do item 6.1 não pode ser considerada como fator preponderante à desclassificação desta Recorrente que, de outra sorte, possui todos os requisitos necessários ao pleno atendimento às necessidades desta Administração

A licitação é um procedimento formal, especificando a Lei a sequência dos atos que integram o certame. Referido procedimento tem por fim a seleção da proposta mais vantajosa, assegurada a igualdade de condições.

Dentro dessa perspectiva, ainda que a licitação constitua um procedimento formal, não há como se olvidar que ela não caracteriza um fim em si mesmo. Ao contrário, é um instrumento para garantir o alcance de uma finalidade, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Dessa forma, deve-se buscar sempre a **finalidade almejada** pela norma, com fulcro nos princípios que informam a licitação, deixando-se de lado a interpretação meramente literal da norma.

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que: *“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”*. JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 58. (grifos nossos)

Deve a entidade prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da interpretação da norma, no intuito de adotar a providência que mais se amolda ao fim por ela colimado, em detrimento da aplicação pura e simples do princípio do formalismo exacerbado.

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

*“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, **‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’**. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998,*

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que “o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando: *“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, **o suprimento dos defeitos de menor monta**. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação. 36 TCU. Acórdão nº 1758-46/03-P. DOU 28.11.2003”*.

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, **ainda que de forma diversa da solicitada**, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

II.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”* (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada.” Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

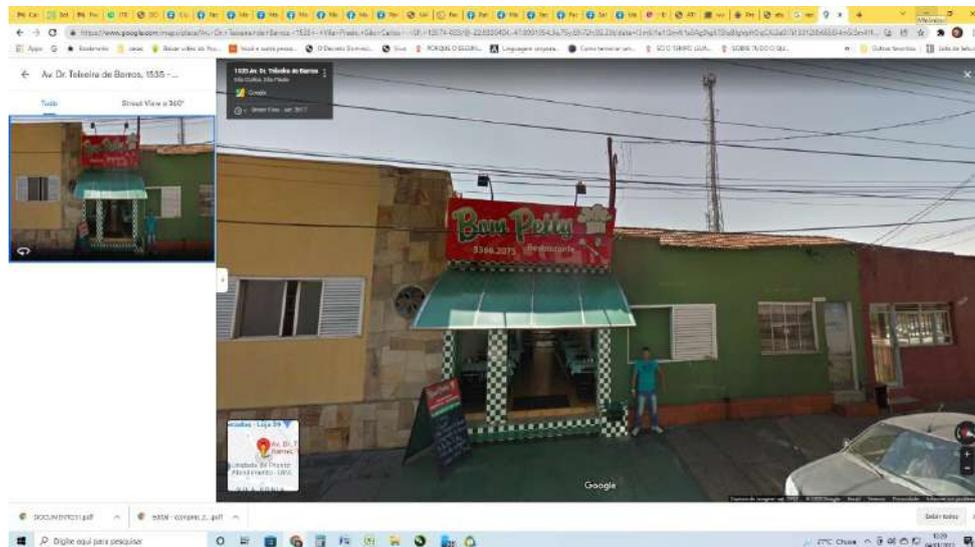
7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço. 9. Agravo Regimental provido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

O presente Processo licitatório visa adquirir itens cujo valor total supera um milhão de reais e, sendo assim, somente uma empresa que inequivocamente possua capacidade técnica para tal fornecimento poderá atender esta Administração sem trazer, futuramente, prejuízos e desabastecimento.

O atestado fornecido pela empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA foi emitido pelo Restaurante Bom Petty Ltda ME, um pequeno estabelecimento comercial, vizinho da padaria licitante e que NÃO COMERCIALIZA OS PRODUTOS QUE ATESTA TER COMPRADO!!



BOM PETTY

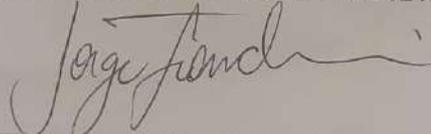
RESTAURANTE

ATESTADO

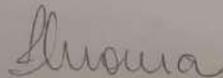
Atesto que a Empresa Padaria e Confeitaria Laoa Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ sob nº 63.927.495/0001-19, Inscrição Estadual nº 637.072.793-114, localizada no endereço Av. Dr. Teixeira de Barros nº 1.570, Bairro Vila Prado em São Carlos Estado de São Paulo, fornece mensalmente Pão francês, Pão de Leite, Pão integral e normal, Bolos e Bolinho simples, Mussarela, Presunto e outros produtos alimentícios ao Restaurante BOM PETTY LTDA, com produtos de qualidade, estando habilitada para o desempenho de atividade pertinente a sua função.

Sem mais para o momento,

São Carlos SP, 09 de Novembro de 2021.



RESTAURANTE BOM PETTY LTDA – ME
Av. Dr. Teixeira de Barros nº 1.535 (Rua Larga)
Bairro: Vila Prado – Cep: 13.574-020
São Carlos – SP.
CNPJ: 03.137.384/0001-87
Inscr. Estadual: 637.064.675-112
Atividade Principal: Comércio Prod. Alimentícios.
Proprietária – THAIS CRISTINA MOREIRA.
Tel: 16-33662075.



Sendo assim mister se faz que esta Administração promova DILIGÊNCIA, com fulcro no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 afim de requerer o encaminhamento das NOTAS FISCAIS emitidas para o referido estabelecimento e que possam, ao menos, comprovar que o atestado fornecido

atende as exigências de qualificação técnica necessárias a uma licitação de tamanho vulto e importância (merenda escolar).

II.3 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA - LAUDOS BROMATOLÓGICOS

Não bastassem todos os pontos suscitados, em análise aos documentos técnicos (Laudos Bromatológicos) fornecidos pela empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA, verifica-se que os mesmos NÃO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EDITALÍCIAS.

Os lotes para os quais a empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA visam a aquisição de 4 itens, quais sejam: Pão de Hot Dog; Pão de Hot Dog Integral; Bisnaguinha (sem aditivos e sem conservantes); Bisnaguinha Integral (sem aditivos e sem conservantes)

Para Cada item, conforme estipulação editalícia, fora solicitado um laudo bromatológico específico:

"3.7 Cópia autenticada ou original do laudo bromatológico com análises físico-química, microscópica, microbiológica e organoléptica expedida há menos de 24 meses. Os laudos só serão aceitos quando vindos de Laboratórios da Rede Oficial do Ministério da Saúde/Ministério da Agricultura (Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde – REBLAS), Laboratórios autorizados/credenciados pelo Ministério da Saúde / Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo para análises de alimentos para fins de registros ou controle ou Laboratórios pertencentes às Universidades Federais ou Estaduais ou pelo INMETRO, NO PRAZO MÁXIMO E IMPROPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS após o término da disputa.

3.8 Será reprovado o produto que não que forem apresentados seus respectivos documentos, assim como também os que não estiverem de acordo com as especificações.

Ocorre que a empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA, apresentou somente 1 Laudo para Hot Dog Tradicional e Bisnaguinha Tradicional, e somente 1 laudo para Hot Dog Integral e Bisnaguinha Integral.

Os produtos NÃO SÃO OS MESMOS E NÃO TEM A MESMA COMPOSIÇÃO, SENDO ASSIM DEVER-SE-IA TER SIDO APRESENTADOS LAUDOS INDIVIDUAIS PARA CADA PRODUTO!!!

As Bisnaguinhas são produtos totalmente diferentes em composição, ingredientes e tabela nutricional do Hot Dog.

A Recorrida apresentou 1 Laudo para 2 produtos diferentes, sendo: 1 Laudo para os tradicionais e 1 Laudo para os Integrais, sendo que, para cumprimento aos ditames técnicos editalícios deveria ter apresentado 4 Laudos distintos, por tratar-se de produtos distintos.

Ademais verificam-se outros erros na Rotulagem e na Ficha Técnica do produto: 1) a Data que deveria ser Indelevel (conforme Resolução da Anvisa); 2) falta da Inscrição "Industria Brasileira" (solicitada em edital).

Sendo assim a classificação e habilitação da empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA fere indistintamente aos princípios basilares e deve ser revista por esta Digna Administração.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
 AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DE ACOMODAO
 INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS
 CENTRO DE CIENCIA E QUALIDADE DE ALIMENTOS

RELATÓRIO DE ENSAIO Nº RE-CQ 62.160/20 REF PROPOSTA CCOA Nº 070020-1
 INTERESSADO: Padaria e Confeitaria LAGA Ltda.
 ENDEREÇO: Av. Dr. Teseu de Barros, 1.870-São Carlos/SP
 DATA DE RECEBIMENTO DA(S) AMOSTRA(S): 13/03/2020 DATA DA(S) ANÁLISE(S): 13 a 17/03/2020
 DATA DE EMISSÃO: 20/03/2020
 NATUREZA DA(S) ANÁLISE(S): Sensorial e microscópica

1. DESCRIÇÃO DA(S) AMOSTRA(S)

RAM-CQ 1484/20 - Pão Bianquinha / Hot Dog, lote: 212320, fabricação: 12/03/20, validade: 22/09/20

2. MÉTODOS

2.1 Características Sensoriais - MA-CQ 225, baseado em ABNT NBR ISO 5492:2017, ABNT ISO 13299:2017 e BRASIL (2006).

Os atributos de aparência, cor, sensação na boca e sabor do produto foram avaliados de forma consensual por equipe de seis avaliadores do LAFISE-CCQA/ITAL, selecionados quanto à acuidade sensorial. A amostra foi avaliada na forma recebida.

2.2 Avaliação de matérias microscópicas

2.2.1 Sujidades leves - MA-CQ 249 baseado em AOAC 972.35:2010.

3. RESULTADO(S)

3.1 Características sensoriais

Aparência do produto na embalagem: dois conjuntos em saques plásticos com etiqueta de 350g cada, sendo um dos conjuntos com 12 unidades e outro com 7 unidades de pão tipo bianquinha / hot dog, com dimensões variando de 8,5 x 3,7 x 8,0 cm a 10,7 x 7,7 x 6,9 cm (comprimento x largura x altura).

Aparência do produto individualmente: pão de massa bem crescida e assada, com crosta de coloração caramelo. Internamente massa bem assada de coloração creme claro, com alvéolos pequenos e bem definidos e regulares.

Odor: característico de pão tipo bianquinha / hot dog fresco. Livre de odores estranhos.

Textura/Sensação na boca: macia.

Sabor/Gosto: característico de pão tipo bianquinha / hot dog, adocicado e levemente salgado. Livre de sabores estranhos.

3.2 Avaliação de matérias microscópicas

Matérias Indicativas de Risco / Prejudiciais à Saúde Humana

Microscópica	Sujidades leves/ 225 g*	Não detectado
--------------	-------------------------	---------------

Matérias Indicativas de Falhas das Boas Práticas

Microscópica	Sujidades leves/ 225 g*	Ácaros	Não detectado
		Outras	15 fragmentos de insetos

* resultado médio de análise de duas subamostras.

4. COMENTÁRIOS

Com relação à determinação de sujidades leves, a amostra analisada encontra-se de acordo com a Resolução - RDC nº 14, de 28 de março de 2014 - Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para avaliação de matérias microscópicas e microscópicas em Alimentos e bebidas e seus limites de tolerância (BRASIL, 2014).



CENTRO DE CIENCIA E QUALIDADE DE ALIMENTOS
 Av. Brasil, 2080 - CEP: 13.070-170 - Campinas/SP - Brasil
 Tel: 19 3743-1791/18321322 - e-mail: cqa@lafa.gov.br
 http://www.lafa.agricultura.sp.gov.br





BISNAGUINHA - 20G

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL

Porção de 100g (5 unidades)

Valor Energético	259kcal = 1.084kJ	13%
Carboidratos	49g	16%
Açúcar total	Não contém	0%
Açúcar de adição	Não contém	0%
Proteínas	7,1g	9%
Gorduras totais	3,8g	7%
Gorduras saturadas	0,5g	2%
Gorduras trans	Não contém	**
Fibra alimentar	1,4g	6%
Sódio	459mg	19%

* Percentual de valores diários fornecidos pela porção.
** VD não estabelecido

Ingredientes: farinha, de trigo; água; açúcar cristal; óleo de soja; fermento biológico fresco (saccharomyces cerevisiae e monoestearato de sorbitana. NÃO CONTÉM GLÚTEN); sal; monoestearato de sorbitana. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE SOJA E CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO. CONTÉM GLÚTEN e CONTÉM FENILALANINA. PODE CONTER TRAÇOS DE LEITE.

DATA FAB.: 14/12/2021 DATA VAL.: 19/12/2021

PADARIA E CONFEITARIA LADA LTDA - CNPJ: 03.927.854/0001-111E - 037.072.790.114
Av. Dr. Teixeira de Barros, 1570 - Vila Prado - CEP: 13074-033 - São Carlos/SP
Contato: (16) 3375-2410 - ladaconfeitaria@terra.com.br



**PÃO – TIPO
HOT DOG 50g**

INFORMAÇÃO NUTRICIONAL
Porção de 100g (2 unidades)

Valor Energético	Quantidade por porção	%VD(*)
Carboidratos	223kcal = 931kJ	11,14%
Proteínas	53 g	18%
Gorduras totais	3,0 g	4%
Gorduras saturadas	0 g	0%
Gorduras trans	0 g	0%
Fibra alimentar	2,6g	10%
Sódio	55 mg	6%

(*)% Valores diários com base em uma dieta de 2000kcal ou 8.400kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

(**)VD não estabelecido

Ingredientes: mistura para pão francês (farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, sal refinado, esteroil-2-lactil lactato de cálcio, farinha de soja, ácido ascórbico, azodicarbonamida, amido de milho, açúcar cristal, água, fermento biológico fresco (saccharomyces cerevisiae) e monoestearato de sorbitana. **NÃO CONTÉM GLÚTEN.**); antimofos em pó, azodicarbonamida, ácido ascórbico, lactato de cálcio, monoestearato de sorbitana e óxido de magnésio (ins 551).
ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADOS DE SOJA E CONTÉM DERIVADOS DE TRIGO. CONTÉM GLÚTEN. PODE CONTER TRACOS DE LEITE.

DATA FAB.: 14/12/2021 DATA VAL.: 24/12/2021

PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA - CNPJ: 63.927.495/0001-19 I.E.: 637.072.793.114
Av. Dr. Teixeira de Farias, 1570 - Vila Prado - CEP: 13574-033 - São Carlos/SP
Contato: (16) 3375-2410 - laoaconfeitaria@terra.com.br

III - PEDIDOS

Pelos fatos e argumentos ora expostos é o presente Recurso Administrativo competente para pedir:

1) Que seja revisto o ato de desclassificação desta Recorrente, cuja fundamentação é única e tão somente pautada em FORMALISMO EXCESSIVO;

2) Que seja promovida Diligência, com fulcro no art. 43, §3º para que a empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA apresente cópia das Notas Fiscais emitidas para o Restaurante Bom Petty Ltda ME que comprovem a veracidade do atestado fornecido;

3) Que seja DESCLASSIFICADA a empresa PADARIA E CONFEITARIA LAOA LTDA por não ter apresentado Laudos Bromatológicos para todos os produtos cotados;

4) Em caso de indeferimento que faça o presente Recurso subir à Autoridade superior a fim de externar, fundamentadamente, seu entendimento tornando-se assim autoridade coatora pelo ato aqui impugnado;

5) Ainda assim em remotíssima hipótese em caso de manutenção da decisão é o presente competente para pedir cópia autenticada das peças abaixo transcritas as quais serão utilizadas na instrumentação do Mandado de Segurança a ser impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como, da Representação a ser protocolada junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Termos em que.

P. Deferimento.

São Carlos, 07 de janeiro de 2022.



MARIA CECILIA MORA
RG nº: 13.276.652-8
CPF nº: 039.674.818-08.
PROPRIETARIA.

Peças a serem copiadas:

- 1) Presente Recurso;
- 2) Decisão proferida,
- 3) Parecer Jurídico
- 4) Decisão Proferida pela autoridade coatora.